

**Anterior:** Aprovado pela Portaria PREVIC Nº 51 de 21 de janeiro de 2021.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<b>CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES E SUAS APLICAÇÕES</b>		
<p>Art. 2º Neste Regulamento do Plano de Benefícios PREVIG as expressões, palavras, abreviações ou siglas, a seguir descritas em ordem alfabética, têm os seguintes significados, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido, e figuram sempre com a primeira letra em maiúsculo. O masculino incluirá o feminino e vice-versa, e o singular incluirá o plural e vice-versa, a menos que, sem qualquer dúvida, o contexto onde estiver inserido determine que se faça a distinção.</p> <p>I “Assistido”: participante ou o(s) seu(s) beneficiário(s) em gozo de benefício de prestação continuada, na forma prevista no Regulamento.</p> <p>II “Atuário”: pessoa física ou jurídica contratada pela PREVIG com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, devendo ser, como pessoa física, membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou, como pessoa jurídica, contar, em seu quadro de profissionais, com no mínimo um membro do mesmo Instituto.</p>	<p>Art. 2º Neste Regulamento do Plano de Benefícios PREVIG as expressões, palavras, abreviações ou siglas, a seguir descritas em ordem alfabética, têm os seguintes significados, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido, e figuram sempre com a primeira letra em maiúsculo. O masculino incluirá o feminino e vice-versa, e o singular incluirá o plural e vice-versa, a menos que, sem qualquer dúvida, o contexto onde estiver inserido determine que se faça a distinção.</p> <p>I “Assistido”: participante ou o(s) seu(s) beneficiário(s) em gozo de benefício de prestação continuada, na forma prevista no Regulamento.</p> <p>II “Atuário”: pessoa física ou jurídica contratada pela PREVIG com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, devendo ser, como pessoa física, membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou, como pessoa jurídica, contar, em seu quadro de profissionais, com no mínimo um membro do mesmo Instituto.</p> <p><b>III “Autopatrocínio” é a faculdade de o participante manter o valor de sua contribuição e a do patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração ou em</b></p>	<p><i>Inclusão definição Instituto do Autopatrocínio.</i></p>

**Anterior: Aprovado pela Portaria PREVIC Nº 51 de 21 de janeiro de 2021.**

<p>III "Beneficiário": qualquer pessoa física cadastrada pelo Participante ou Assistido para receber benefício previsto neste Regulamento, em decorrência do seu falecimento, exceto o previsto no artigo 100.</p> <p>IV "Benefícios": benefícios previstos neste Regulamento.</p> <p>V "BSPS": Benefício Suplementar Proporcional Saldado, conforme definido na Seção VII do Capítulo VIII, relativo ao Plano de Benefícios Inicial.</p> <p>VI "Come cotas": procedimento adotado pela PREVIG que resgata cotas do Saldo de Contas Individual de todos os Participantes e Assistidos para pagamento das despesas administrativas.</p> <p>VII "Conselho Deliberativo": é o órgão máximo da estrutura organizacional, responsável pela definição da política geral de administração da PREVIG e de seus Planos de Benefícios.</p> <p>VIII "Contribuição": valor vertido ao plano de</p>	<p><b>outros definidos em normas regulamentares.</b></p> <p><b>IV</b> "Beneficiário": qualquer pessoa física cadastrada pelo Participante ou Assistido para receber benefício previsto neste Regulamento, em decorrência do seu falecimento, exceto o previsto no artigo 100.</p> <p><b>V</b> "Benefícios": benefícios previstos neste Regulamento.</p> <p><b>VI</b> <b>"Benefício Proporcional Diferido – BPD é o instituto que faculta ao participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador ou associativo com o instituidor antes da aquisição do direito ao benefício pleno, optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente dessa opção.</b></p> <p><b>VII</b> "BSPS": Benefício Suplementar Proporcional Saldado, conforme definido na Seção VII do Capítulo VIII, relativo ao Plano de Benefícios Inicial.</p> <p><b>VIII</b> "Come cotas": procedimento adotado pela PREVIG que resgata cotas do Saldo de Contas Individual de todos os Participantes e Assistidos para pagamento das despesas administrativas.</p> <p><b>IX</b> "Conselho Deliberativo": é o órgão máximo da estrutura organizacional, responsável pela definição da política geral de administração da PREVIG e de seus Planos de Benefícios.</p> <p><b>X</b> "Contribuição": valor vertido ao plano de</p>	<p><i>Renumeração de Inciso.</i></p> <p><i>Renumeração de Inciso.</i></p> <p><i>Inclusão definição Instituto do Benefício Proporcional Diferido – BPD.</i></p> <p><i>Renumeração de Inciso.</i></p> <p><i>Renumeração de Inciso.</i></p> <p><i>Renumeração de Inciso.</i></p> <p><i>Renumeração de Inciso.</i></p>
--	--	--

**Anterior: Aprovado pela Portaria PREVIC Nº 51 de 21 de janeiro de 2021.**

<p>Benefícios pelas Patrocinadoras, Participantes e Assistidos, conforme descrito neste Regulamento.</p> <p>IX "Cota": fração do patrimônio atualizada pela rentabilidade dos investimentos, que permite apurar a participação individual de cada um no patrimônio total do Plano.</p> <p>X "Data de Início do Benefício": data em que o Participante ou Beneficiário, conforme o caso, adquirir o direito ao recebimento do benefício requerido, observados os requisitos e as condições previstas neste Regulamento.</p> <p>XI "Data Efetiva do Plano": dia 1º/11/2004.</p> <p>XII "Estatuto": conjunto de princípios e normas que norteiam a Entidade e definem as diretrizes para os atos de seus órgãos de administração, deliberação e fiscalização.</p> <p>XIII "INPC": Índice Nacional de Preços ao Consumidor, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Em caso de extinção do INPC, mudança de sua metodologia de cálculo ou reforma econômica, poderá ser adotado um indicador econômico substitutivo, desde que previamente aprovado pelo Conselho Deliberativo da PREVIG e pelo órgão regulador e fiscalizador.</p> <p>XIV "Joia": valor determinado atuarialmente com base nos dados do Participante na data de ingresso no Plano de Benefícios Inicial.</p>	<p>Benefícios pelas Patrocinadoras, Participantes e Assistidos, conforme descrito neste Regulamento.</p> <p><b>XI</b> "Cota": fração do patrimônio atualizada pela rentabilidade dos investimentos, que permite apurar a participação individual de cada um no patrimônio total do Plano.</p> <p><b>XII</b> "Data de Início do Benefício": data em que o Participante ou Beneficiário, conforme o caso, adquirir o direito ao recebimento do benefício requerido, observados os requisitos e as condições previstas neste Regulamento.</p> <p><b>XIII</b> "Data Efetiva do Plano": dia 1º/11/2004.</p> <p><b>XIV</b> "Estatuto": conjunto de princípios e normas que norteiam a Entidade e definem as diretrizes para os atos de seus órgãos de administração, deliberação e fiscalização.</p> <p><b>XV</b> "INPC": Índice Nacional de Preços ao Consumidor, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Em caso de extinção do INPC, mudança de sua metodologia de cálculo ou reforma econômica, poderá ser adotado um indicador econômico substitutivo, desde que previamente aprovado pelo Conselho Deliberativo da PREVIG e pelo órgão regulador e fiscalizador.</p> <p><b>XVI</b> "Joia": valor determinado atuarialmente com base nos dados do Participante na data de ingresso no Plano de Benefícios Inicial.</p>	<p><i>Renumeração de Inciso.</i></p>
---	---	---

**Anterior: Aprovado pela Portaria PREVIC Nº 51 de 21 de janeiro de 2021.**

<p>XV "Modalidade de Investimentos": opção de investimentos oferecida pela PREVIG e disponibilizada aos Participantes e Assistidos para a alocação dos recursos de seu Saldo de Conta Total.</p>	<p><b>XVII</b> "Modalidade de Investimentos": opção de investimentos oferecida pela PREVIG e disponibilizada aos Participantes e Assistidos para a alocação dos recursos de seu Saldo de Conta Total.</p>	<p><i>Renumeração de Inciso.</i></p>
<p>XVI "Participante": pessoa física que ingressar neste Plano e mantiver esta qualidade nos termos da Seção I do Capítulo III deste Regulamento do Plano de Benefícios.</p>	<p><b>XVIII</b> "Participante": pessoa física que ingressar neste Plano e mantiver esta qualidade nos termos da Seção I do Capítulo III deste Regulamento do Plano de Benefícios.</p>	<p><i>Renumeração de Inciso.</i></p>
<p>XVII "Patrocinadora": é a pessoa jurídica que, na forma do disposto no Estatuto da Entidade, venha a celebrar convênio de adesão com a PREVIG em relação a este Plano de Benefícios. A PREVIG será tida como patrocinadora em relação a seus empregados.</p>	<p><b>XIX</b> "Patrocinadora": é a pessoa jurídica que, na forma do disposto no Estatuto da Entidade, venha a celebrar convênio de adesão com a PREVIG em relação a este Plano de Benefícios. A PREVIG será tida como patrocinadora em relação a seus empregados.</p>	<p><i>Renumeração de Inciso.</i></p>
<p>XVIII "Plano de Benefícios Inicial" ou "Plano Inicial": plano de benefícios constituído na forma de benefício definido de que trata o Regulamento do Plano de Benefícios Inicial, patrocinado pela Engie Brasil Energia S.A. e administrado pela PREVIG, transferido da Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social – ELOS.</p>	<p><b>XX</b> "Plano de Benefícios Inicial" ou "Plano Inicial": plano de benefícios constituído na forma de benefício definido de que trata o Regulamento do Plano de Benefícios Inicial, patrocinado pela Engie Brasil Energia S.A. e administrado pela PREVIG, transferido da Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social – ELOS.</p>	<p><i>Renumeração de Inciso.</i></p>
<p>XIX "Plano de Benefícios PREVIG" ou "Plano de Benefícios" ou "Plano": conjunto de Benefícios e Institutos e seus respectivos requisitos para sua obtenção, conforme previsto no presente Regulamento.</p>	<p><b>XXI</b> "Plano de Benefícios PREVIG" ou "Plano de Benefícios" ou "Plano": conjunto de Benefícios e Institutos e seus respectivos requisitos para sua obtenção, conforme previsto no presente Regulamento.</p>	<p><i>Renumeração de Inciso.</i></p>
<p>XX "Portabilidade": Instituto que possibilita ao Participante transferir recursos financeiros para</p>	<p><b>XXII</b> "Portabilidade": Instituto que possibilita ao Participante transferir recursos financeiros para</p>	<p><i>Renumeração de Inciso.</i></p>

**Anterior: Aprovado pela Portaria PREVIC Nº 51 de 21 de janeiro de 2021.**

<p>outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou companhia seguradora ou para este Plano de Benefícios, conforme previsto na Seção I do Capítulo IX deste Regulamento</p> <p>XXI "Previdência Social": programa de natureza previdencial, de caráter obrigatório e contributivo, instituído e administrado pelo Estado e gerenciado pelo INSS – Instituto Nacional de Seguro Social que tem como objetivo conceder benefícios previdenciários aos seus segurados ou aos seus beneficiários.</p> <p>XXII "PREVIG": Entidade Fechada de Previdência Complementar, multipatrocinada, sem fins lucrativos, dotada de autonomia administrativa e financeira com o objetivo de administrar planos de benefícios por ela instituídos.</p> <p>XXIII "Regulamento do Plano de Benefícios Inicial": instrumento que veicula o conjunto de normas disciplinadoras do Plano de Benefícios Inicial aprovado em 16/09/2002, através do Ofício nº 1684/SPC/CGAJ.</p> <p>XXIV "Regulamento do Plano de Benefícios PREVIG" ou "Regulamento do Plano de Benefícios" ou "Regulamento": instrumento que estabelece as disposições e veicula o conjunto de normas disciplinadoras deste Plano, com as alterações que forem introduzidas.</p> <p>XXV "Reserva Matemática Individual do BSPS":</p>	<p>outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou companhia seguradora ou para este Plano de Benefícios, conforme previsto na Seção I do Capítulo IX deste Regulamento</p> <p><b>XXIII</b> "Previdência Social": programa de natureza previdencial, de caráter obrigatório e contributivo, instituído e administrado pelo Estado e gerenciado pelo INSS – Instituto Nacional de Seguro Social que tem como objetivo conceder benefícios previdenciários aos seus segurados ou aos seus beneficiários.</p> <p><b>XXIV</b> "PREVIG": Entidade Fechada de Previdência Complementar, multipatrocinada, sem fins lucrativos, dotada de autonomia administrativa e financeira com o objetivo de administrar planos de benefícios por ela instituídos.</p> <p><b>XXV</b> "Regulamento do Plano de Benefícios Inicial": instrumento que veicula o conjunto de normas disciplinadoras do Plano de Benefícios Inicial aprovado em 16/09/2002, através do Ofício nº 1684/SPC/CGAJ.</p> <p><b>XXVI</b> "Regulamento do Plano de Benefícios PREVIG" ou "Regulamento do Plano de Benefícios" ou "Regulamento": instrumento que estabelece as disposições e veicula o conjunto de normas disciplinadoras deste Plano, com as alterações que forem introduzidas.</p> <p><b>XXVII</b> "Reserva Matemática Individual do BSPS":</p>	<p><i>Renumeração de Inciso.</i></p>
--	---	--

**Anterior: Aprovado pela Portaria PREVIC Nº 51 de 21 de janeiro de 2021.**

<p>montante de recursos financeiros apurados atuariamente, considerando os dados cadastrais de cada Participante do Plano de Benefícios Inicial, observado o disposto no Capítulo XIII deste Regulamento.</p> <p>XXVI "Resgate": Instituto que faculta ao Participante a possibilidade de receber as Contribuições e Joia efetuadas a este Plano ou ao Plano Inicial, conforme disposto na Seção II do Capítulo IX deste Regulamento.</p> <p>XXVII "Retorno de Investimentos": retorno líquido dos investimentos efetuados com os recursos deste Plano, apurado mensalmente, para cada Modalidade de Investimentos, incluindo juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital realizados ou não, e quaisquer outras rendas correlatas, deduzidos os tributos e os custos diretos ou indiretos com a administração dos investimentos.</p> <p>XXVIII "Salário Real de Contribuição": composição de valores que servirá de base para apuração das Contribuições devidas ao Plano, conforme definido no Capítulo V deste Regulamento.</p> <p>XXIX "Saldo de Conta Total": valor total das Contribuições acumuladas individualmente e alocadas nas Contas de Participante e Patrocinadora previstas no Capítulo VII deste Regulamento.</p> <p>XXX "Tempo de Vinculação ao Plano - TVP": período de tempo de vinculação do Participante ao</p>	<p>montante de recursos financeiros apurados atuariamente, considerando os dados cadastrais de cada Participante do Plano de Benefícios Inicial, observado o disposto no Capítulo XIII deste Regulamento.</p> <p><b>XXVIII</b> "Resgate": Instituto que faculta ao Participante a possibilidade de receber as Contribuições e Joia efetuadas a este Plano ou ao Plano Inicial, conforme disposto na Seção II do Capítulo IX deste Regulamento.</p> <p><b>XXIX</b> "Retorno de Investimentos": retorno líquido dos investimentos efetuados com os recursos deste Plano, apurado mensalmente, para cada Modalidade de Investimentos, incluindo juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital realizados ou não, e quaisquer outras rendas correlatas, deduzidos os tributos e os custos diretos ou indiretos com a administração dos investimentos.</p> <p><b>XXX</b> "Salário Real de Contribuição": composição de valores que servirá de base para apuração das Contribuições devidas ao Plano, conforme definido no Capítulo V deste Regulamento.</p> <p><b>XXXI</b> "Saldo de Conta Total": valor total das Contribuições acumuladas individualmente e alocadas nas Contas de Participante e Patrocinadora previstas no Capítulo VII deste Regulamento.</p> <p><b>XXXII</b> "Tempo de Vinculação ao Plano - TVP": período de tempo de vinculação do Participante ao</p>	<p><i>Renumeração de Inciso.</i></p>
--	---	--

**Anterior: Aprovado pela Portaria PREVIC Nº 51 de 21 de janeiro de 2021.**

<p>Plano, conforme definido no Capítulo IV deste Regulamento.</p> <p>XXXI "Término do Vínculo Empregatício": rescisão do contrato de trabalho do Participante com a Patrocinadora, ou afastamento definitivo do administrador da Patrocinadora em decorrência de renúncia, demissão, exoneração ou término de mandato sem recondução, desde que não revertido à condição de empregado.</p> <p>XXXII "Transformação do Saldo de Conta Total": processo de conversão do Saldo de Conta Total em Benefício de Renda Mensal definido conforme Capítulo VIII.</p> <p>XXXIII "Unidade de Referência PREVIG – URP": valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) em 31/5/2003, observado o disposto no artigo 137 deste Regulamento.</p>	<p>Plano, conforme definido no Capítulo IV deste Regulamento.</p> <p><b>XXXIII</b> "Término do Vínculo Empregatício": rescisão do contrato de trabalho do Participante com a Patrocinadora, ou afastamento definitivo do administrador da Patrocinadora em decorrência de renúncia, demissão, exoneração ou término de mandato sem recondução, desde que não revertido à condição de empregado.</p> <p><b>XXXIV</b> "Transformação do Saldo de Conta Total": processo de conversão do Saldo de Conta Total em Benefício de Renda Mensal definido conforme Capítulo VIII.</p> <p><b>XXXV</b> "Unidade de Referência PREVIG – URP": valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) em 31/5/2003, observado o disposto no artigo 137 deste Regulamento.</p>	<p><i>Renumeração de Inciso.</i></p> <p><i>Renumeração de Inciso.</i></p> <p><i>Renumeração de Inciso.</i></p>
<p><b>CAPÍTULO V – DO SALÁRIO REAL DE CONTRIBUIÇÃO</b></p>		
<p>Art. 28 O Salário Real de Contribuição inicial do Participante que optar pelo Instituto do Autopatrocínio, nos termos do disposto no artigo 116 deste Regulamento, corresponderá ao valor informado pelo Participante na data de entrada em Autopatrocínio, não podendo ser inferior a 80% (oitenta por cento) do valor de uma URP da respectiva patrocinadora a qual estava vinculado.</p> <p>§ 1º O valor do Salário Real de Contribuição</p>	<p><b>Inalterado.</b></p> <p>§ 1º O valor do Salário Real de Contribuição</p>	<p><i>Flexibilização ao participante</i></p>

**Anterior: Aprovado pela Portaria PREVIC Nº 51 de 21 de janeiro de 2021.**

<p>definido pelo Participante em sua entrada em Autopatrocínio poderá ser alterado anualmente, no mês de novembro, para vigorar a partir do mês de janeiro do exercício seguinte.</p> <p>§ 2º O Salário Real de Contribuição de que trata o <i>caput</i> deste artigo, relativo aos meses subseqüentes ao mês de opção pelo Instituto do Autopatrocínio, será atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC da Fundação IBGE, ou outro que venha a substituí-lo, acumulado no período de janeiro a dezembro do ano anterior.</p> <p>§ 3º As atualizações serão efetuadas no mês de janeiro de cada ano, aplicadas sobre o valor do Salário Real de Contribuição do mês de dezembro do exercício imediatamente anterior.</p> <p>§ 4º O início do Autopatrocínio ocorrido entre as duas datas de reajustes sucessivas, terá o primeiro reajuste calculado considerando o índice acumulado a partir do mês subsequente a sua entrada em Autopatrocínio.</p>	<p>definido pelo Participante em sua entrada em Autopatrocínio poderá ser alterado <del>anualmente, no mês de novembro, para vigorar a partir do mês de janeiro do exercício seguinte</del> <b>a qualquer tempo.</b></p> <p><b>§ 2º O participante em Autopatrocínio que desejar alterar seu SRC, deverá encaminhar solicitação até o quinto dia do mês de referência para a alteração ocorrer naquele referido mês.</b></p> <p>§ 3º O Salário Real de Contribuição de que trata o <i>caput</i> deste artigo, relativo aos meses subseqüentes ao mês de opção pelo Instituto do Autopatrocínio, será atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC da Fundação IBGE, ou outro que venha a substituí-lo, acumulado no período de janeiro a dezembro do ano anterior</p> <p>§ 4º As atualizações serão efetuadas no mês de janeiro de cada ano, aplicadas sobre o valor do Salário Real de Contribuição do mês de dezembro do exercício imediatamente anterior.</p> <p>§ 5º O início do Autopatrocínio ocorrido entre as duas datas de reajustes sucessivas, terá o primeiro reajuste calculado considerando o índice acumulado a partir do mês subsequente a sua entrada em Autopatrocínio.</p>	<p><i>que poderá enfrentar situações em que não conseguirá contribuir com o valor definido do SRC. Isto pode levar até uma decisão de cancelamento do plano e resgate. Essa flexibilização permitirá a manutenção do participante no plano.</i></p> <p><i>Renumeração de parágrafo.</i></p> <p><i>Renumeração de parágrafo.</i></p> <p><i>Renumeração de parágrafo.</i></p>
<p>Art. 31 O Salário Real de Contribuição do Participante que optar pela manutenção de seu valor em razão da perda parcial ou total da remuneração, nos termos do artigo 118 deste</p>	<p><b>Inalterado.</b></p>	

**Anterior:** Aprovado pela Portaria PREVIC Nº 51 de 21 de janeiro de 2021.

<p>Regulamento, corresponderá ao valor informado pelo Participante na data da perda parcial ou total da remuneração, não podendo ser inferior a 80% (oitenta por cento) do valor de uma URP da respectiva patrocinadora a qual estava vinculado.</p> <p>§ 1º O valor do Salário Real de Contribuição definido no caput deste artigo, poderá ser alterado anualmente, no mês de novembro, para vigorar a partir do mês de janeiro do exercício seguinte.</p> <p>§ 2º O Valor do Salário Real de Contribuição definido no caput deste artigo será atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC da Fundação IBGE, ou outro que venha a substituí-lo, acumulado no período de janeiro a dezembro do ano anterior.</p>	<p>§ 1º O valor do Salário Real de Contribuição definido no caput deste artigo, poderá ser alterado <del>anualmente, no mês de novembro, para vigorar a partir do mês de janeiro do exercício seguinte</del> <b>a qualquer tempo.</b></p> <p><b>§ 2º O participante previsto nos termos do artigo 118 que desejar alterar seu SRC, deverá encaminhar solicitação até o quinto dia do mês de referência para a alteração ocorrer naquele referido mês.</b></p> <p><b>§ 3º</b> O Valor do Salário Real de Contribuição definido no caput deste artigo será atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC da Fundação IBGE, ou outro que venha a substituí-lo, acumulado no período de janeiro a dezembro do ano anterior.</p>	<p><i>Flexibilização ao participante que poderá enfrentar situações em que não conseguirá contribuir com o valor definido do SRC. Isto pode levar até uma decisão de cancelamento do plano e resgate. Essa flexibilização permitirá a manutenção do participante no plano.</i></p> <p><i>Renumeração de parágrafo.</i></p>
<p><b>CAPÍTULO VI – DAS CONTRIBUIÇÕES E DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS</b></p>		
<p><b>Seção I – Das Contribuições do Participante</b></p>		
<p>Art. 33 A Contribuição Básica mensal de</p>	<p><b>Inalterado</b></p>	

**Anterior:** Aprovado pela Portaria PREVIC Nº 51 de 21 de janeiro de 2021.

<p>Participante corresponderá ao somatório das seguintes parcelas:</p> <p>I 2% (dois por cento) aplicado sobre o Salário Real de Contribuição até o limite de 1 (uma) Unidade de Referência PREVIG; e,</p> <p>II 3% (três por cento), 5% (cinco por cento) ou 7% (sete por cento), conforme opção do Participante, aplicado sobre a parcela do Salário Real de Contribuição que exceder ao valor correspondente a 1 (uma) Unidade de Referência PREVIG.</p> <p>§ 1º A Contribuição Básica de Participante será devida a partir do mês do ingresso do Participante no Plano de Benefícios.</p> <p>§ 2º O Participante, na data de ingresso neste Plano, indicará por meio de formulário específico, o percentual escolhido para a parcela da Contribuição Básica de que trata o inciso II deste artigo, vigorando a partir deste mês, observado o disposto no § 3º deste artigo.</p> <p>§ 3º Na hipótese de o Participante na data de ingresso no Plano não informar o percentual escolhido, será considerado pela PREVIG, para fins do disposto no inciso II deste artigo, o percentual de 3% (três por cento).</p> <p>§ 4º O percentual de que trata o inciso II deste artigo poderá ser alterado anualmente, no mês de novembro, para vigorar no ano subsequente,</p>	<p><b>Inalterado</b></p> <p><b>Inalterado</b></p> <p><b>Inalterado</b></p> <p>§ 4º O percentual de que trata o inciso II deste artigo poderá ser alterado <del>anualmente, no mês de novembro, para vigorar no ano subsequente,</del></p>	<p><i>Flexibilização ao participante que poderá optar pelos percentuais citados no inciso II</i></p>
---	---	--

**Anterior: Aprovado pela Portaria PREVIC Nº 51 de 21 de janeiro de 2021.**

<p>observado o disposto no § 5º deste artigo e no artigo 35 deste Regulamento.</p> <p>§5º Na hipótese de o Participante não informar no mês de novembro de cada ano a alteração no percentual de Contribuição Básica será mantido o último percentual definido pelo Participante ou o disposto no § 3º deste artigo, conforme o caso, sem prejuízo da parcela inclusa no inciso I deste artigo cujo percentual é fixo.</p> <p>§ 6º Sobre o 13º (décimo terceiro) serão aplicados os percentuais definidos neste artigo ressalvado o § 2º do artigo 26.</p>	<p><del>observado o disposto no § 5º deste artigo e no artigo 35 deste Regulamento</del> <b>a qualquer tempo.</b></p> <p><b>§ 5º O participante previsto nos termos deste artigo que desejar alterar o percentual previsto no inciso II, deverá encaminhar solicitação até o quinto dia do mês de referência para a alteração ocorrer naquele referido mês.</b></p> <p>§ 6º Na hipótese de o Participante não informar <del>no mês de novembro de cada ano</del> a alteração no percentual de Contribuição Básica será mantido o último percentual definido pelo Participante ou o disposto no § 3º deste artigo, conforme o caso, sem prejuízo da parcela inclusa no inciso I deste artigo cujo percentual é fixo.</p> <p>§ 7º Sobre o 13º (décimo terceiro) serão aplicados os percentuais definidos neste artigo ressalvado o § 2º do artigo 26.</p>	<p><i>em periodicidade menor do que anual.</i></p> <p><i>Ajuste textual e renumeração de parágrafo.</i></p> <p><i>Renumeração de parágrafo.</i></p>
<p>Art. 36 As Contribuições de Participante descritas neste Capítulo, serão efetuadas através de descontos regulares na folha de salários da Patrocinadora ou de pagamento dos Benefícios, conforme o caso, devendo ser repassadas à PREVIG pela Patrocinadora até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.</p> <p>§ 1º Se, na folha de salários ou de Benefícios, não houver, por qualquer motivo, o desconto das Contribuições, o Participante ficará obrigado a recolher o valor diretamente à PREVIG ou através</p>	<p>Art. 36 As Contribuições de Participante descritas neste Capítulo, serão efetuadas através de descontos regulares na folha de salários da Patrocinadora ou de pagamento dos Benefícios, conforme o caso, devendo ser repassadas à PREVIG pela Patrocinadora <del>até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência,</del> <b>dentro do mês de competência.</b></p> <p>§ 1º Se, na folha de salários ou de Benefícios, não houver, por qualquer motivo, o desconto das Contribuições, o Participante ficará obrigado a recolher o valor <del>diretamente à PREVIG ou através</del></p>	<p><i>Conciliar os dados informados pela Patrocinadora e PREVIG à Receita Federal (DIRF e E-Financeira), evitando divergência de informações no Imposto de Renda.</i></p> <p><i>Adequação do procedimento à Instrução Normativa nº 34/2020 Atualização das formas de depósito na conta da PREVIG.</i></p>

**Anterior: Aprovado pela Portaria PREVIC Nº 51 de 21 de janeiro de 2021.**

<p>de estabelecimento bancário por esta indicado, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.</p> <p>§ 2º As Contribuições do Participante que optar pelas disposições constantes do § 1º do artigo 46 e dos artigos 116, 117, 118 e 119 deste Regulamento, ou tiver presumida pela PREVIG a sua opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, nos termos do artigo 120, bem como quaisquer outros valores por ele devidos deverão ser recolhidos diretamente à PREVIG, ou através de estabelecimento bancário por esta indicado, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.</p> <p>§ 3º As Contribuições do Participante que optar pelas disposições constantes do § 4º do artigo 34 exceto as que forem efetuadas através de desconto na folha de salários de Patrocinadora, deverão ser recolhidos diretamente à conta bancária da PREVIG, relativamente a este Plano, através de Transferência Eletrônica de Disponível (TED) ou de Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou, ainda, de transferência entre contas bancárias, no caso de ambas as contas – PREVIG e Participante – serem do mesmo estabelecimento bancário.</p> <p>§ 4º As Contribuições de que trata o § 2º deste artigo, serão creditadas e acumuladas na Conta de Participante, mencionadas no § 1º do artigo 55.</p>	<p>de estabelecimento bancário <del>por esta</del> indicado <b>pela PREVIG</b>, até <b>último dia útil do mês de competência</b>.</p> <p>§ 2º As Contribuições do Participante que optar pelas disposições constantes do § 1º do artigo 46 e dos artigos 116, 117, 118 e 119 deste Regulamento, ou tiver presumida pela PREVIG a sua opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, nos termos do artigo 120, bem como quaisquer outros valores por ele devidos deverão ser recolhidos <del>diretamente à PREVIG, ou</del> através de estabelecimento bancário <del>por esta</del> indicado <b>pela PREVIG</b>, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.</p> <p>§ 3º As Contribuições do Participante que optar pelas disposições constantes do § 4º do artigo 34 exceto as que forem efetuadas através de desconto na folha de salários de Patrocinadora, deverão ser recolhidos diretamente à conta bancária da PREVIG, relativamente a este Plano, através de <del>Transferência Eletrônica de Disponível (TED) ou de Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou, ainda, de transferência entre contas bancárias, no caso de ambas as contas – PREVIG e Participante – serem do mesmo estabelecimento bancário.</del> <b>estabelecimento bancário indicado pela Entidade.</b></p> <p><b>Inalterado.</b></p>	<p><i>Adequação do procedimento à Instrução Normativa nº 34/2020</i></p> <p><i>Adequação do procedimento à Instrução Normativa nº 34/2020 Atualização das formas de depósito na conta da PREVIG.</i></p>
--	--	--



**Anterior:** Aprovado pela Portaria PREVIC Nº 51 de 21 de janeiro de 2021.

<p>Investimentos, de que trata o caput deste artigo, deverá ser efetuada pelo Participante ou Assistido pelos meios disponibilizados pela PREVIG, em formato físico ou digital, na data de ingresso do Participante no Plano ou na data do requerimento de qualquer um dos Benefícios previstos neste Regulamento, para vigorar imediatamente.</p> <p>§ 3º Caso o Participante ou o Assistido não exerça a opção de que trata o § 2º deste artigo, o seu Saldo de Conta Total será aplicado automaticamente na Modalidade Mix I.</p> <p>§ 4º O Conselho Deliberativo, a partir de estudos de mercado e orientações técnicas fornecidas pelo Comitê de Investimentos, definirá a periodicidade da troca de modalidade de investimentos, e para tanto, participantes e assistidos se assim desejarem, devem manifestar essa intenção através dos meios disponibilizados pela PREVIG, em formato físico ou digital.</p> <p>§ 5º Na hipótese da concessão do benefício de pensão por morte a mais de um Beneficiário, a opção de que trata este artigo somente será considerada plenamente exercida com a concordância de todos os Beneficiários, assinando, em conjunto, nos meios disponibilizados pela PREVIG, em formato físico ou digital conforme § 2º deste artigo. Caso os Beneficiários não cheguem a um consenso em relação a esta opção, os recursos relativos ao benefício de pensão por morte serão aplicados automaticamente na Modalidade de Investimento Mix I. Na hipótese de algum</p>	<p><b>Inalterado.</b></p> <p><b>Inalterado.</b></p> <p><b>Inalterado.</b></p>	
--	---	--

**Anterior: Aprovado pela Portaria PREVIC Nº 51 de 21 de janeiro de 2021.**

<p>Beneficiário ser incapaz civilmente para exercer tal opção, este deverá ser assistido ou representado por seu responsável legal, conforme definido em lei.</p> <p>§ 6º A PREVIG transferirá os recursos em até 30 (trinta) dias a contar do primeiro dia útil do mês subsequente à solicitação do participante, tendo como base o Saldo de Conta Total vigente no último dia útil do mês que anteceder a referida transferência, sendo que eventuais resíduos serão transferidos no mês subsequente ao de sua verificação.</p>	<p><b>Inalterado.</b></p>	
<p><b>CAPÍTULO VIII – DOS BENEFÍCIOS</b></p>		
<p><b>Seção I – Das Disposições Gerais</b></p>		
<p>Art. 67 Os Benefícios previstos neste Plano, de valor mensal inferior a 10% (dez por cento) da URP, considerando o maior valor possível para o Benefício, poderão, em qualquer momento, desde que requerido pelo Participante ou Beneficiário ser transformados em pagamento único, extinguindo-se, definitivamente, com o seu pagamento, todas as obrigações da PREVIG perante o Participante, seus Beneficiários e sucessores.</p>	<p>Art. 67 Os Benefícios previstos neste Plano, de valor mensal inferior a 10% (dez por cento) da URP, considerando o maior valor possível para o Benefício, poderão, em qualquer momento, desde que requerido pelo <del>Participante</del> <b>Assistido</b> ou Beneficiário ser transformados em pagamento único, extinguindo-se, definitivamente, com o seu pagamento, todas as obrigações da PREVIG perante o <del>Participante</del> <b>Assistido</b>, seus Beneficiários e sucessores.</p> <p><b>Parágrafo Único</b></p> <p><b>A URP mencionada no caput deste artigo refere-se a URP da Patrocinadora ao qual o assistido</b></p>	<p><i>Como cada Patrocinadora tem valor distinto de URP, a inclusão do § único tem por objetivo deixar claro que o cálculo do valor a ser pago, terá por base a URP da Patrocinadora a qual o assistido estava vinculado.</i></p> <p><i>Inclusão de parágrafo único.</i></p>

**Anterior:** Aprovado pela Portaria PREVIC Nº 51 de 21 de janeiro de 2021.

	<b>estava vinculado.</b>	
<b>Seção II – Aposentadoria Normal</b>		
<p>Art.71 O Assistido poderá alterar, em formato físico ou digital nos meios disponibilizados pela PREVIG, anualmente, no mês de novembro, o percentual da renda mensal, observado o limite de no máximo 2% (dois por cento) sobre o Saldo de Conta Total remanescente para vigorar no exercício seguinte.</p> <p><b>Parágrafo Único</b></p> <p>Caso o Participante não exerça esta opção, será mantido para o exercício seguinte, o mesmo percentual aplicado no exercício anterior.</p>	<p>Art.71 O Assistido poderá alterar, em formato físico ou digital nos meios disponibilizados pela PREVIG, <del>anualmente, no mês de novembro</del> <b>trimestralmente, nos meses de janeiro, abril, julho e outubro</b>, o percentual da renda mensal, observado o limite de no máximo 2% (dois por cento) sobre o Saldo de Conta Total remanescente. <del>para vigorar no exercício seguinte.</del></p> <p><b>Parágrafo Único</b></p> <p><b>§ 1º O assistido deverá comunicar sua intenção de alteração à PREVIG, até o último dia do mês anterior ao mês do referido trimestre.</b></p> <p><b>§ 2º</b> Caso o <del>Participante</del> <b>Assistido</b> não exerça esta opção, será mantido <del>para o exercício seguinte, e mesmo percentual aplicado no exercício anterior</del> <b>o percentual da opção vigente.</b></p>	<p><i>Flexibilizar a periodicidade da troca de percentual de retirada de renda mensal.</i></p> <p><i>Renumeração de parágrafos.</i></p> <p><i>Ajustes textuais em razão da alteração do caput.</i></p>
<b>Seção III – Aposentadoria Antecipada</b>		
<p>Art. 75 O Assistido poderá alterar, em formato físico ou digital nos meios disponibilizados pela PREVIG, anualmente, no mês de novembro, o percentual da renda mensal, observado o limite de no máximo 2% (dois por cento) sobre o Saldo de Conta Total remanescente para vigorar no exercício seguinte.</p>	<p>Art. 75 O Assistido poderá alterar, em formato físico ou digital nos meios disponibilizados pela PREVIG, <b>trimestralmente, nos meses de janeiro, abril, julho e outubro</b> <del>anualmente, no mês de novembro</del>, o percentual da renda mensal, observado o limite de no máximo 2% (dois por cento) sobre o Saldo de</p>	<p><i>Flexibilizar ao assistido a opção pela alteração de percentual de renda mensal.</i></p>

**Anterior:** Aprovado pela Portaria PREVIC Nº 51 de 21 de janeiro de 2021.

<p><b>Parágrafo Único</b></p> <p>Caso o Participante não exerça esta opção, será mantido para o exercício seguinte, o mesmo percentual aplicado no exercício anterior.</p>	<p>Conta Total remanescente. <del>para vigorar no exercício seguinte</del></p> <p><del>Parágrafo Único</del></p> <p><b>§ 1º O assistido deverá comunicar sua intenção de alteração à PREVIG, até o último dia do mês anterior ao referido trimestre.</b></p> <p><b>§ 2º</b> Caso o <del>Participante</del> <b>Assistido</b> não exerça esta opção, será mantido <del>para o exercício seguinte, e mesmo percentual aplicado no exercício anterior</del> <b>o percentual da opção vigente.</b></p>	<p><i>Renumeração de parágrafos.</i></p> <p><i>Ajustes textuais em razão da alteração do caput.</i></p>
<p><b>Seção IV – Aposentadoria por Invalidez</b></p>		
<p>Art. 79 O Assistido poderá alterar em formato físico ou digital nos meios disponibilizados pela PREVIG, anualmente, no mês de novembro, o percentual da renda mensal, observado o limite de no máximo 2% (dois por cento) sobre o Saldo de Conta Total remanescente para vigorar no exercício seguinte.</p> <p><b>Parágrafo Único</b></p> <p>Caso o Assistido não exerça esta opção, será mantido para o exercício seguinte, o mesmo</p>	<p>Art. 79 O Assistido poderá alterar, em formato físico ou digital nos meios disponibilizados pela PREVIG, <b>trimestralmente, nos meses de janeiro, abril, julho e outubro</b> <del>anualmente, no mês de novembro,</del> o percentual da renda mensal, observado o limite de no máximo 2% (dois por cento) sobre o Saldo de Conta Total remanescente <del>para vigorar no exercício seguinte.</del></p> <p><del>Parágrafo Único</del></p> <p><b>§ 1º O assistido deverá comunicar sua intenção de alteração à PREVIG, até o último dia do mês anterior ao referido trimestre.</b></p> <p><b>§ 2º</b> Caso o Assistido não exerça esta opção, será mantido <del>para o exercício seguinte, e mesmo</del></p>	<p><i>Flexibilizar ao assistido a opção pela alteração de percentual de renda mensal.</i></p> <p><i>Renumeração de parágrafos.</i></p> <p><i>Ajustes textuais em razão da alteração do caput.</i></p>

**Anterior:** Aprovado pela Portaria PREVIC Nº 51 de 21 de janeiro de 2021.

<p>percentual aplicado no exercício anterior.</p>	<p><del>percentual aplicado no exercício anterior</del> <b>o</b>  <b>percentual da opção vigente.</b></p>	
<p><b>Seção V – Pensão por Morte</b></p>		
<p>Art. 82 O Benefício de Pensão por Morte devido ao Beneficiário do Assistido consistirá em uma renda mensal inicial, obtida com a aplicação de percentual, de no máximo 2% (dois por cento), sobre o Saldo de Conta Total remanescente.</p> <p>§ 1º Na existência de mais de um Beneficiário requerente, a opção do percentual de que trata o caput deste artigo, deverá ter a concordância de todos os Beneficiários requerentes. Em não havendo a concordância, será adotado o percentual de 1% (um por cento).</p> <p>§ 2º O percentual a que se refere o caput deste artigo poderá ser alterado anualmente pelos Beneficiários em gozo de Pensão por Morte, no mês de novembro, para vigorar no ano seguinte.</p> <p>§ 3º Na existência de mais de um Beneficiário a alteração do percentual de que trata o § 2º deste artigo deverá ter a concordância de todos os Beneficiários.</p> <p>§ 4º Caso os Beneficiários em gozo de Pensão por Morte não alterem o percentual, ou não haja concordância, será mantido para o exercício</p>	<p><b>Inalterado</b></p> <p><b>Inalterado</b></p> <p>§ 2º O percentual a que se refere o caput deste artigo poderá ser alterado <del>anualmente</del> <b>trimestralmente, nos meses de janeiro, abril, julho e outubro</b> pelos Beneficiários em gozo de Pensão por Morte. <del>no mês de novembro, para vigorar no ano seguinte.</del></p> <p><b>Inalterado.</b></p> <p>§ 4º Caso os Beneficiários em gozo de Pensão por Morte não alterem o percentual, ou não haja concordância, será <del>mantido</del> <b>mantida a opção</b></p>	<p><i>Flexibilizar ao assistido a opção pela alteração de percentual de renda mensal.</i></p> <p><i>Ajuste textual em razão da alteração do caput.</i></p>

**Anterior:** Aprovado pela Portaria PREVIC Nº 51 de 21 de janeiro de 2021.

<p>seguinte, o percentual aplicado no exercício anterior.</p> <p>§ 5º Do valor a ser pago aos Beneficiários, serão retidos: (i) os tributos incidentes, conforme a legislação vigente e regime de tributação do Assistido; e (ii) eventuais débitos junto à Entidade.</p>	<p><del>vigente para o exercício seguinte, o percentual aplicado no exercício anterior.</del></p> <p><b>Inalterado.</b></p>	
<p>Art. 83 O Benefício de Pensão por Morte devido aos Beneficiários do Participante que, na data do falecimento, não estava em gozo de qualquer um dos Benefícios de Aposentadoria previstos neste Regulamento, consistirá em uma renda mensal inicial, obtida com a aplicação de um percentual, de no máximo 2% (dois por cento), sobre o Saldo de Conta Total.</p> <p>§ 1º A opção de que trata este artigo deverá ser formulada pelos Beneficiários, pelos meios disponibilizados pela PREVIG, na data do requerimento do Benefício de Pensão por Morte, observado o disposto no § 3º deste artigo.</p> <p>§ 2º Na existência de mais de um Beneficiário requerente, a opção do percentual de que trata o caput deste artigo, deverá ter a concordância de todos os Beneficiários requerentes. Em não havendo a concordância, será adotado o percentual de 1% (um por cento).</p> <p>§ 3º Os Beneficiários poderão alterar o percentual aplicado sobre o Saldo de Conta Total, para vigorar no exercício seguinte, anualmente, no mês de novembro, observado o disposto no § anterior.</p>	<p><b>Inalterado.</b></p> <p><b>Inalterado.</b></p> <p><b>Inalterado.</b></p> <p>§ 3º Os Beneficiários poderão alterar o percentual aplicado sobre o Saldo de Conta Total, <del>para vigorar no exercício seguinte,</del> <b>trimestralmente, nos meses de janeiro, abril, julho e outubro</b> <del>anualmente, no</del></p>	<p><i>Flexibilizar ao assistido a opção pela alteração de percentual de renda mensal.</i></p>

**Anterior:** Aprovado pela Portaria PREVIC Nº 51 de 21 de janeiro de 2021.

<p>§ 4º Caso os Beneficiários não exerçam esta opção, será mantido, para o exercício seguinte, o percentual aplicado no exercício anterior.</p> <p>§ 5º Do valor a ser pago aos Beneficiários, serão retidos: (i) os tributos incidentes, conforme a legislação vigente e regime de tributação do Participante; e (ii) eventuais débitos junto à Entidade.</p>	<p><del>mês de novembro</del>, observado o disposto no § anterior.</p> <p>§ 4º Caso os Beneficiários não exerçam esta opção, será mantido <del>para o exercício seguinte</del>, o percentual aplicado <del>no exercício anterior</del> <b>na opção vigente.</b></p> <p><b>Inalterado.</b></p>	<p><i>Ajuste textual em razão da alteração do caput.</i></p>
<p><b>Seção VI – Abono Anual</b></p>		
<p>Art. 91 O pagamento do Abono Anual será efetuado, a critério da PREVIG, até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.</p> <p>§ 1º No mês de junho de cada ano será concedido, à título de antecipação de pagamento do abono anual, o valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor do Benefício de complementação daquele mês, que será deduzido do valor do abono anual devido no mês de dezembro do mesmo exercício.</p> <p>§ 2º A antecipação do abono anual mencionada no §1º deste artigo deverá ser formalmente solicitada até o mês de novembro, para vigorar a partir do exercício seguinte.</p>	<p><b>Inalterado.</b></p> <p><b>Inalterado.</b></p> <p>§ 2º A antecipação do abono anual mencionada no §1º deste artigo deverá ser formalmente solicitada até o mês de <b>maio</b> <del>novembro</del>, para vigorar a partir do <del>exercício</del> <b>mês</b> seguinte.</p>	<p><i>Flexibilizar ao assistido a opção pela antecipação do abono anual, até o mês anterior à data do pagamento.</i></p>

**Anterior:** Aprovado pela Portaria PREVIC Nº 51 de 21 de janeiro de 2021.

<p>§ 3º É facultado ao Assistido suspender a antecipação do abono anual, desde que formalmente solicitada até o último dia do mês imediatamente anterior ao referido pagamento.</p>	<p><b>Inalterado.</b></p>	
<p><b>Seção VII – Do Benefício Suplementar Proporcional Saldado – BSPS</b></p>		
<p>Art. 98 Aos Assistidos será devido o Abono Anual, que será pago até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.</p> <p>§ 1º O Abono Anual será igual a tantos 1/12 (um doze avos) do valor dos respectivos Benefícios, pagos, ou que seriam pagos se estivessem em vigor no mês de dezembro, quantos forem os meses de vigência dos respectivos benefícios no exercício, até o máximo de 12/12 (doze doze avos).</p> <p>§ 2º Para efeito do disposto no § anterior o período igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado como mês completo.</p> <p>§ 3º No mês de junho de cada ano será concedido, à título de antecipação de pagamento do abono anual, o valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor do Benefício de complementação daquele mês, que será deduzido do valor do abono anual devido no mês de dezembro do mesmo exercício.</p> <p>§ 4º A antecipação do abono anual mencionada no §1º deste artigo deverá ser formalmente solicitada até o mês de novembro, para vigorar a</p>	<p><b>Inalterado.</b></p> <p><b>Inalterado.</b></p> <p><b>Inalterado.</b></p> <p><b>Inalterado.</b></p> <p>§ 4º A antecipação do abono anual mencionada no §1º deste artigo deverá ser formalmente solicitada até o mês de <b>maio</b> <del>novembro</del>, para vigorar</p>	<p><i>Flexibilizar ao assistido a opção pela antecipação do abono anual, até o mês anterior à data</i></p>

**Anterior: Aprovado pela Portaria PREVIC Nº 51 de 21 de janeiro de 2021.**

<p>partir do exercício seguinte.</p> <p>§ 5º É facultado ao Assistido suspender a antecipação do abono anual, desde que formalmente solicitada até o último dia do mês imediatamente anterior ao referido pagamento.</p>	<p>a partir do <b>mês</b> <del>exercício</del> seguinte.</p> <p><b>Inalterado.</b></p>	<p><i>do pagamento.</i></p>
<p>Art.100 Para fins do BSPS será considerado Beneficiário do Participante ou Assistido aquele devidamente cadastrado no Plano, pelo titular, e reconhecido pela Previdência Social para fins de percepção da Pensão por Morte.</p> <p>§ 1º O cadastro desse Beneficiário no Plano é feito mediante apresentação dos documentos comprobatórios dessa condição.</p> <p>§ 2º A perda da condição de Beneficiário, perante a Previdência Social, implica no cancelamento</p>	<p>Art.100 Para fins do BSPS será considerado Beneficiário do Participante ou Assistido aquele devidamente cadastrado no Plano, pelo titular, e reconhecido pela Previdência Social para fins de percepção da Pensão por Morte.</p> <p><b>§ 1º O não cumprimento de uma das condições anteriores inviabilizará a concessão da Complementação de Pensão por Morte.</b></p> <p><b>§ 2º</b> O cadastro desse Beneficiário no Plano é feito mediante apresentação dos documentos comprobatórios dessa condição.</p> <p><b>§ 3º A habilitação de beneficiário após o participante estar em gozo de benefício, referente à parte BPS, estará condicionada ao pagamento de jóia apurada através de cálculos atuariais, restando facultada, também mediante cálculos atuariais, a revisão do valor da Complementação de Pensão por Morte para os fins de constituição da diferença da Reserva Matemática correspondente.</b></p> <p><b>§ 4º</b> A perda da condição de Beneficiário, perante a Previdência Social, implica no cancelamento automático de sua condição no plano, cabendo ao</p>	<p><i>Inclusão de parágrafo para melhor entendimento do caput do Artigo.</i></p> <p><i>Renumeração de parágrafo.</i></p> <p><i>Inclusão de mecanismo para neutralizar impactos nas Reservas Matemáticas referente a parte do BPS, decorrentes da inscrição de novos beneficiários.</i></p> <p><i>Renumeração de parágrafo.</i></p>

**Anterior:** Aprovado pela Portaria PREVIC Nº 51 de 21 de janeiro de 2021.

<p>automático de sua condição no plano, cabendo ao Participante ou Beneficiário, conforme o caso, comunicar o fato à PREVIG.</p>	<p>Participante ou Beneficiário, conforme o caso, comunicar o fato à PREVIG.</p>	
<p><b>CAPÍTULO IX – DOS INSTITUTOS</b></p>		
<p><b>Seção IV – Do Benefício Proporcional Diferido – BPD</b></p>		
<p><b>Subseção I – Da Opção pelo BPD</b></p>		
<p>Art. 120 Caso o Participante ao se desligar de Patrocinadora não tenha direito a receber o Benefício de Aposentadoria Normal por este Plano, não requerer a Aposentadoria Antecipada e não optar por nenhum dos Institutos, terá presumida pela PREVIG a sua opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, desde que tenha, no mínimo, 1 (um) ano de Tempo de Vinculação ao Plano na data do Término do Vínculo Empregatício.</p> <p>§ 1º Ocorrendo o disposto neste artigo será aplicado pela PREVIG as condições dispostas no artigo 119 deste Regulamento.</p> <p>§ 2º Caso não se aplique o disposto no <i>caput</i> e no § 1º deste artigo em razão do Participante não contar com 1 (um) ano de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP, na data do Término do Vínculo Empregatício, terá como única opção o Instituto do Resgate.</p>	<p><b>Inalterado.</b></p> <p><b>Inalterado.</b></p> <p>§ 2º Caso não se aplique o disposto no <i>caput</i> e no § 1º deste artigo em razão do Participante não contar com 1 (um) ano de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP, na data do Término do Vínculo Empregatício, <del>terá como única opção o Instituto de Resgate.</del> <b>será considerada pela PREVIG que a opção do Participante foi pelo Instituto do Resgate.</b></p>	<p><i>Ajuste textual visando esclarecer que a PREVIG considerará perfectibilizado o pedido do resgate caso não haja manifestação do participante por nenhum dos Institutos.</i></p>

**Anterior:** Aprovado pela Portaria PREVIC Nº 51 de 21 de janeiro de 2021.

<b>Sub-Seção II – Do Recebimento do BPD</b>		
<p>Art.125 O Participante poderá alterar, pelos meios disponibilizados pela PREVIG anualmente, no mês de novembro, o percentual da renda mensal, observado o limite de, no máximo, 2% (dois por cento) sobre o Saldo de Conta Total remanescente para vigorar no exercício seguinte.</p> <p><b>Parágrafo Único</b></p> <p>Caso o participante não exerça esta opção, será mantido para o exercício seguinte, o mesmo percentual aplicado no exercício anterior.</p>	<p>Art.125 O <del>Participante</del> <b>Assistido</b> poderá alterar, pelos meios disponibilizados pela PREVIG <del>anualmente, no mês de novembro</del> <b>trimestralmente, nos meses de janeiro, abril, julho e outubro</b>, o percentual da renda mensal, observado o limite de, no máximo, 2% (dois por cento) sobre o Saldo de Conta Total remanescente <del>para vigorar no exercício seguinte.</del></p> <p><b>Parágrafo Único</b></p> <p>Caso o participante não exerça esta opção, será mantido <del>para o exercício seguinte</del> o mesmo percentual aplicado <del>no exercício anterior</del> <b>na opção vigente.</b></p>	<p><i>Flexibilizar ao assistido a opção pela alteração de percentual de renda mensal.</i></p> <p><i>Ajuste textual.</i></p>
<b>CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS</b>		
<p>Art.141 Com periodicidade no mínimo semestral, a PREVIG tornará disponível para o conhecimento dos seus Participantes as seguintes informações:</p> <p>I valor nominal das Contribuições feitas pelo Participante, em cada mês do período;</p>	<p>Art.141 <b>Mensalmente</b> <del>Com periodicidade no mínimo semestral,</del> a PREVIG <del>tornará disponível</del> <b>disponibilizará em seu site, em área restrita, ou outro canal de comunicação, o extrato mensal e individual do participante e assistido que possibilite o acompanhamento da evolução no plano de benefícios</b> <del>para o conhecimento dos seus Participantes</del> <b>contendo, no mínimo,</b> as seguintes informações:</p> <p>I valor nominal das Contribuições feitas pelo Participante, em cada mês do período;</p>	<p><i>Adequação ao artigo 4º da CNPC 32/2019.</i></p>

PREVIG Sociedade de Previdência Complementar  
Quadro Comparativo - Regulamento Plano de Benefícios PREVIG

**Anterior:** Aprovado pela Portaria PREVIC Nº 51 de 21 de janeiro de 2021.

II saldo das Contas de Patrocinadora e de Participante;	II saldo das Contas de Patrocinadora e de Participante;	
III rentabilidade média dos investimentos, obtida no período;	III rentabilidade média dos investimentos, obtida no período;	
IV o valor atualizado do BSPS, quando for o caso.	IV o valor atualizado do BSPS, quando for o caso.	